

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/03/2022 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.008, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta o [§ 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o [§ 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º Este Decreto aplica-se a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na [Lei nº 9.613, de 1998](#), incluídos aqueles utilizados para prestar fiança, cujo perdimento tenha sido declarado pelo Poder Judiciário federal em favor da União.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, ainda, a bens, direitos e valores repatriados relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na [Lei nº 9.613, de 1998](#).

Art. 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro e destinados da seguinte forma, observado o disposto no parágrafo único:

I - noventa por cento para a Polícia Federal, para integrar a receita do Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - Funapol, instituído pela [Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997](#); e

II - dez por cento para a Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, na forma prevista na [Lei nº 9.613, de 1998](#), serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad, instituído pela [Lei nº 7.560, de 19 de dezembro 1986](#), nos termos do disposto no [parágrafo único do art. 243 da Constituição](#) e no [§ 13 do art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 1998](#).

Art. 4º Previamente à destinação de que trata o art. 3º, os valores relativos a bens, direitos e valores pertencentes ao lesado ou ao terceiro de boa-fé serão deduzidos em sua integralidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.